


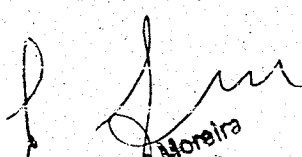


TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando:

- a) que a prestação de serviços de transporte coletivo metroviário pela empresa CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. está sendo objeto do processo nº 0062447.70.2010.8.19.0001 em razão de reclamações e reportagens que constatarem superlotação, atrasos, panes técnicas, problemas no ar-condicionado, e demais fatos alegados na exordial;
- b) que é direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a teor do art. 6º, I da lei nº 8.078/90;
- c) que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, a teor do art. 6º, III da lei nº 8.078/90;
- d) que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, a teor do art. 6º IV da lei nº 8.078/90;
- e) que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, a teor do art. 6º VI da lei nº 8.078/90;
- f) que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, a teor do art. 6º, X da lei nº 8.078/90;
- g) que é obrigação do fornecedor não colocar no mercado de consumo produto nocivo ou perigoso à segurança do consumidor, *ex vi* do art. 8º *usque* 10 da lei nº 8.078/90;
- h) que o fornecedor de produtos é responsável por qualquer fato do serviço que importe em lesão ao consumidor, na forma do art. 14 da lei nº 8.078/90;
- i) que é abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a teor do art. 39, VIII da lei nº 8.078/90;
- j) que as prestadoras de serviço público, na forma do art. 37, § 6º da CF/88 respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Vem, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, e, de outro, a empresa CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., com CNPJ nº 10.324.624/0001-18, representada por JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA e JOUBERT FORTES FLORES FILHO, na qualidade de Diretor Presidente e Relações Institucionais de acordo com o estatuto social em anexo, respectivamente, doravante



Carlos Andréano Moreira
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

denominada COMPROMISSÁRIA, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

- 1º) A COMPROMISSÁRIA se compromete a sanar as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, qual seja, a prestação de serviços de transporte público coletivo metroviário, adequando-se às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de serviço público, prestando, destarte, serviço público de transporte adequado, seguro, contínuo e eficiente à população, adotando-se as seguintes providências:
- 1.1) garantir a manutenção de sua frota de composições metroviárias, colocando-a sempre em bom estado de conservação e em quantidade suficiente à prestação das atividades que desenvolve, composta sua frota atualmente de 32 (trinta e dois) trens, além de respeitar os intervalos de tempo dos itinerários que forem fixados pelo Poder Concedente, respeitando o contido no 6º TERMO ADITIVO e suas posteriores alterações de acordo com a cláusula 4ª, § 3º;
 - 1.2) retirar imediatamente de circulação toda e qualquer composição metroviária que não esteja de acordo com o item anterior, providenciando os reparos que forem necessários a sua circulação, ficando desde já convencionado pelas partes que problemas emergenciais e imprevisíveis que demandem a retirada de alguma composição poderão gerar algum atraso, sempre de tudo dando a compromissária ciência aos usuários na forma dos itens abaixo;
 - 1.3) que se compromete a executar programa de revisão do sistema de ar condicionado de toda a frota metroviária, de acordo com as especificações técnicas pertinentes a cada sistema hoje existente e a ser adotado;
 - 1.4) adotar, de imediato, medidas de segurança adequadas a evitar a superlotação de suas composições, quando do ingresso expressivo de pessoas em suas estações, informando através de avisos sonoros e/ou visuais colocados próximo à bilheteria em área externa a esta que se encontram com lotação esgotada ou superior à prestação adequada do serviço, dando aos usuários, também, informação das condições de trafegabilidade, cessando de imediato a venda de passagens, até que se dê vazão ao número de usuários existentes nas estações até a obtenção de número compatível com a admissão de novos passageiros;
 - 1.5) respeitar a integridade física e psicológica de seus usuários, evitando colocar a vida e a segurança das pessoas em risco, devendo a compromissária informá-las de forma adequada e eficiente por funcionários qualificados ou através de sistema de som apropriado acerca dos problema técnicos ocorridos quando da paralisação inesperada de seus serviços, a fim de se evitar pânico entre os passageiros;
 - 1.6) informar, de imediato, quaisquer atrasos ocorridos, bem como seus motivos, aos passageiros, tanto nas composições quanto nas estações metroviárias, fornecendo uma previsão mínima para o restabelecimento do serviço;
 - 1.7) que declara, sob as penas da lei, a compromissária que seu sistema de sinalização existente entre as estações Central e São Cristóvão atualmente opera de forma plena, eficaz, não havendo mais a liberação de tráfego por meio de rádios do tipo "despacho",


Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assim, estando todos justos e acordados, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conjuntamente com duas testemunhas, em duas vias de igual teor, obrigando-se a COMPROMISSÁRIA, por si, seus herdeiros e sucessores.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Carlos Andreano Moreira

Carlos Andreano Moreira
Promotor de Justiça

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.:

DIRETOR-PRESIDENTE:

[Handwritten signature]

DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS:

[Handwritten signature]

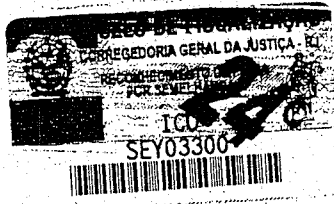
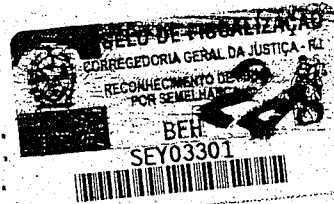
TESTEMUNHAS:

1) *[Handwritten signature]* Mat. 2611

2) *[Handwritten signature]* Mat. 4152

24º OFÍCIO DE NOTAS - JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139- Loja C Tel:3553-6021
Reconheco por Semelhança a(s) firma(s) de
JOSE GUSTAVO DE SOUZA COSTA -- JOUBERT FORTES FLORES FILHO.....

24º OFÍCIO DE NOTAS
Elizabeth Viana Dias SEY03300 a SEY03301
Taxa de 8,94 em 28/03/2010. Em testemunho da verdade.
Mat. 947559 CGJ 105-ELIZABETH VIANA DIAS
ESCREVENTE - Reconhecimento de firma(s): 9,94



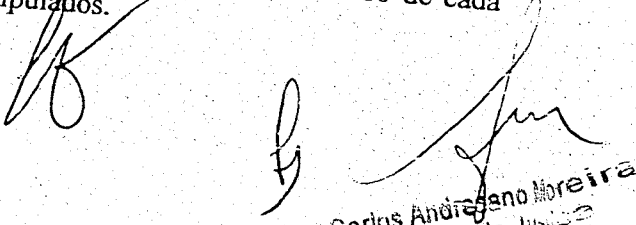


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- comprometendo-se a ora declarante a garantir a segurança dos usuários, bem como sempre manter tal sistema em funcionamento satisfatório, procedendo à sua manutenção constante, observando todas as peculiaridades técnicas pertinentes;
- 1.8) declara a compromissária, sob as penas da lei, ter finalizado a construção da ligação São Cristóvão - Central, com todas as características previstas no 6º TERMO ADITIVO;
- 1.9) se compromete a finalizar a construção das estações Cidade Nova em até 12 (doze) meses, já estando a estação Uruguai com seu cronograma de obras estabelecido no 6º TERMO ADITIVO;
- 1.10) a implantação do sistema de piloto automático entre as estações Central e Cidade Nova será finalizada de acordo com o cronograma fixado no 6º TERMO ADITIVO, comprometendo-se, desde já, a prestar um serviço de transportes metroviário seguro, eficiente, adequado e contínuo;
- 1.11) que declara a compromissária que o incremento do número de composições metroviárias, a fim de fazer frente à vazão de passageiros hoje existente, que otimizem o serviço metroviário em questão, somente será possível com chegada dos novos 114 carros metroviários, o que se compromete desde já a fazer, envidando, doravante, esforços para antecipar a entrega do material rodante;
- 1.12) cessar imediatamente qualquer propaganda do serviço metroviário utilizando a união entre a linha 01 e a linha 02 por qualquer forma veiculadas, que implique ou induza o consumidor a entender que houve aumento da quantidade de lugares, até a vinda dos novos trens;
- 1.13) que a concessionária se compromete a, num período de até 120 (cento e vinte dias), depositar por um período de até dois anos, a contar da sua totalização, a quantia de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) que visa à reparação de todo e qualquer dano material e/ou moral causado a seus usuários por atrasos ou má prestação do serviço em virtude de superlotação ocorridos até a presente e data e, doravante, por descumprimento das cláusulas acima avençadas e desde que devidamente comprovado o fato judicialmente, ficando após tal decurso de tempo autorizada a levantar a quantia remanescente, da seguinte forma:
- a) a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em até 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do presente termo;
- b) a quantia restante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em até 120 (cento e vinte dias) contados da data da assinatura do presente termo;
- 1.14) a quantia suso mencionada ficará à disposição do juízo pelo período de tempo acima acordado para os fins supra mencionados em conta bancária a ser aberta para tanto.

2º) O presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA é título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º, § 6º da lei nº 8.078/90.

3º) Fica estipulada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de cada descumprimento de cada um dos itens acima estipulados.


Carlos André de Moraes
Promotor de Justiça
Matr. 1857